

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0000466-35.2023.5.09.0673

CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA (reclamante), ECOL SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI, todos já qualificados nos presentes autos, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores legalmente constituídos, expor o seguinte:

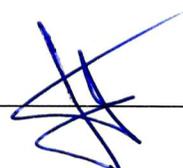
Informa ao Juízo que o reclamante e a primeira reclamada (ECOL), para por fim ao presente litígio, compuseram amigavelmente, através das seguintes condições:

- a primeira reclamada (ECOL) pagará a parte autora o importe total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em 2 (duas) parcelas, mediante depósito em conta bancária do procurador do reclamante, qual seja, Banco Santander de Londrina, Agência 0162, Conta Corrente n. 01001933-4 ou PIX 067.813.008-65 (Caixa Econômica Federal), com o vencimento nas seguintes datas:

- dia 14/07/2023 – R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- dia 15/08/2023 – R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

O reclamante, com o recebimento integral das parcelas do acordo, concederá a mais ampla, rasa e irrevogável quitação de todos os itens da presente reclamatória trabalhista e de qualquer relação havida entre as partes, para nada mais reclamar em qualquer juízo, instância, foro e/ou tribunal, seja a que título for, inclusive de ações acidentárias, de estabilidade, de dano moral ou qualquer outra, contra as reclamadas ou qualquer outra.



O presente acordo é realizado sem reconhecimento de vínculo empregatício.

O valor pago neste acordo se refere as seguintes parcelas:

- R\$ 6.000,00 – Danos morais.

- R\$ 600,00 – honorários de sucumbência;

Por se tratar de verba de natureza indenizatória e de honorários de sucumbência, requer a dispensa da incidência de qualquer tributo devido.

O reclamante e a primeira reclamada requerem a dispensa das custas processuais em benefício do presente do acordo. Sucessivamente, requererem a fixação das custas *pro rata*, dispensando-se as da parte reclamante. Sucessivamente, se assim Vossa Excelência não entender, o primeiro reclamado suportará integralmente tal ônus.

O reclamante e a primeira reclamada estabelecem cláusula penal de 50% em caso de inadimplemento.

Assim, por estarem de acordo, o reclamante e a primeira reclamada requerem a homologação da presente avença, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, ensejando, após a quitação de todas as parcelas, a regular extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, letra "b", do CPC, com o consequente arquivamento dos autos.

Quanto a responsabilidade da segunda reclamada, como ela não está participando do presente acordo, caso haja inadimplemento por parte da primeira reclamada, requer que o processo seja incluído em pauta para instrução no sentido de apurar a procedência ou não dos pedidos realizados nesta reclamatória trabalhista, inclusive em relação a responsabilidade subsidiária alegada contra OFTALON, nos termos da lei, ficando desde logo



autorizado a dedução de eventuais valores pagos em decorrência do presente acordo.

Pedem e esperam deferimento.

Londrina/PR, 30 de junho de 2023.

Reclamante
João Marcelo Ribeiro
OAB/PR. 24.852



Primeiro Reclamado
Jorge Augusto Polverini
OAB/PR 57.940